



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13643.000193/2001-74
Recurso nº 236.657 Voluntário
Acórdão nº 3403-00.479 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de julho de 2010
Matéria RESTITUIÇÃO/COMP PIS
Recorrente CÉLIO GROSSI FERRAGENS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 31/08/1995 a 31/05/1999

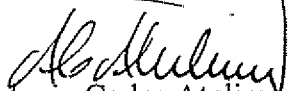
COMPENSAÇÃO ENTRE TRIBUTOS DA MESMA ESPÉCIE. ART. 66 DA LEI 8383/96. IN SRF 21/97. Na vigência da IN SRF nº 21/97 a compensação entre tributos da mesma espécie era realizado por conta e risco do contribuinte diretamente em sua escrita fiscal, não dependendo de autorização do Fisco; não configurava o pedido típico previsto na IN SRF 21/97 para a compensação de tributos da mesma espécie.

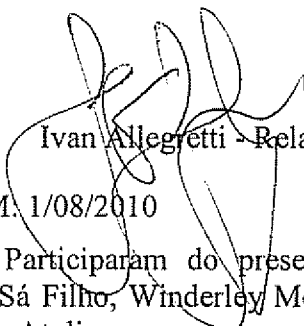
ATIPICIDADE DE REQUERIMENTO. NECESSIDADE DE LANÇAMENTO. NULIDADE DA EXIGÊNCIA. DECADÊNCIA. Antes da edição da MP nº 135/2003 (convertida na Lei nº 10.833/2003), que adicionou o § 6º ao art. 74 da Lei nº 9.430/96, os pedidos de compensação não eram manifestação de confissão de dívida, de modo que a recusa da sua homologação exigia o lançamento do débito. Tanto mais na hipótese de um requerimento atípico, que informa compensação entre tributos de mesma espécie, uma eventual exigência dependeria da constituição da dívida por meio do lançamento fiscal. Inviabilidade da exigência direta.

Processo anulado *ab initio*.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em anular o processo *ab initio*, nos termos do voto do Relator.


Antonio Carlos Atulim - Presidente


Ivan Allegretti - Relator

EDITADO EM: 1/08/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Robson José Bayer, Domingos de Sá Filho, Winderley Moraes Pereira, Ivan Allegretti, Marcos Tranches Ortiz e Antonio Carlos Atulim.

Relatório

Por bem descrever os fatos, transcrevo o relatório do Acórdão nº 09-13.709 em 14 de julho de 2006 (fls. 372/377), proferido pela da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora/MG (DRJ):

Trata-se de Requerimento de Regularização da Compensação PIS/PIS na forma prevista na Lei 8.383/91 (fl. 01). Pretende a requerente regularizar a compensação por ela efetuada do crédito de PIS referente a pagamentos a maior dos períodos de apuração de junho de 1991 a setembro de 1995 com débitos de PIS dos períodos de apuração de agosto de 1996 e setembro de 1996 e de janeiro de 1997 a maio de 1999 (fls. 02/09).

Instruem o processo cópias de peças dos autos do processo judicial de Mandado de Segurança Preventivo impetrado contra ato do Sr. Delegado da Receita Federal em Juiz de Fora (processo nº 1997.38 01 003802-5/MG) no qual a requerente pleiteia concessão de medida liminar para que a Fazenda Pública receba o crédito relativo ao excesso de recolhimento ao PIS e por fim requer seja sentenciada a segurança declarando o direito das impetrantes de efetivarem a compensação de parcelas indevidamente pagas ao Programa de Integração Social-PIS com débitos vincendos do mesmo PIS, quais sejam: petição inicial (fls. 10/24), exame do pedido de liminar que denegou a liminar postulada (fls. 30/32), sentença da Justiça Federal de 1ª instância nº 815/97, que julgou procedente o pedido das impetrantes, reconhecendo seu direito à compensação dos valores pagos indevidamente a título de PIS, à luz da Resolução nº 49 do Senado Federal e Súmula 22 do TRF da 1ª Região e julgou improcedente o pedido de compensação em sua faceta contábil (fls. 45/50).

A SACAT da Delegacia da Receita Federal em Juiz de Fora indeferiu a regularização da compensação por meio do despacho decisório de fls. 293/296, tendo em vista a inexistência de crédito em favor da interessada

Inconformada com a decisão administrativa de cujo teor teve ciência em 26/05/2004, por via postal, conforme aviso de recebimento juntado a fls. 300, a requerente, apresentou em 18/04/2004 a manifestação de inconformidade de fls. 302/322, por meio de procurador habilitado pelo documento de fl. 323, com as seguintes alegações:

1)Em preliminar destaca seu direito de manifestar sua inconformidade contra despacho decisório proferido no presente

processo administrativo, insurgindo-se contra impossibilidade de apresentação de qualquer recurso administrativo,

2) Verifica-se, pela leitura do despacho decisório ora impugnado, que as decisões proferidas junto ao processo 1997.38.01.003802-5 foram totalmente desconsideradas pela Delegacia da Receita Federal de Juiz de Fora,

3) A recorrente é detentora de decisão judicial que dispõe sobre seu direito à compensação dos pagamentos indevidos efetuados ao PIS sob a égide dos Decretos-leis 2.445 e 2449/88. Assim, as discussões como decadência, prescrição e legislação aplicável tornam-se irrelevantes, vez que já discutidas no processo judicial acima referido,

4) Alega ainda que é equivocado o entendimento na esfera administrativa no que tange à Lei Complementar 17/73 e à semestralidade do PIS, quanto à utilização da alíquota de 0,75% e a revogação do disposto no artigo 6º da Lei Complementar 07/70 pela Lei 7.691/88.

É o relatório.

(fls. 373/374, sublinhado editado)

Alguns outros dados, no entanto, devem ser acrescidos a este relatório.

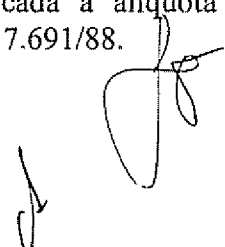
Primeiro, que em relação ao inusitado requerimento inventado pelo contribuinte a própria DRF de Juiz de Fora-MG asseverou que “a compensação entre tributos da mesma espécie é uma faculdade instituída pela Lei nº 8383/91, que é efetuada pelo contribuinte, por sua conta e risco, independente de autorização da autoridade administrativa” e que por isso não se enquadrava como pedido de compensação na forma prevista pela Instrução Normativa nº 21/97 (fl. 187).

Mesmo assim, sobreveio uma decisão administrativa concluindo no sentido de negar homologação ao pedido (fls. 293/296), contra a qual, então, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls. 302/322).

Ocorreu ainda que a própria DRF, depois disso, tendo em conta que se tratava de procedimento amparado no art. 66 da Lei 8.883/91, e não de uma compensação típica, que dependesse de pedido, entendeu que não cabia a interposição de manifestação de inconformidade (fl. 361).

O contribuinte propôs então medida judicial (Mandado de Segurança nº 2005.38.01.002930-1), dela obtendo liminar judicial que determinou o regular processamento da manifestação de inconformidade (fls. 54/56).

Frise-se, ainda, que a decisão proferida pela DRF (fls. 293/296) tratou dos critérios de apuração do indébito, entendendo em síntese que o prazo de seis meses se referia a prazo para pagamento, que devia ser aplicada a alíquota de 0,65%, e também que a semestralidade teria sido revogada pela Lei nº 7.691/88.



O acórdão da DRJ (fls. 372/377) negou provimento à manifestação de inconformidade do contribuinte, mantendo a decisão que negou homologação à compensação, utilizando como fundamento a seguinte razão, resumida em sua ementa:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de Apuração: 31/08/1995 a 31/05/1999

Ementa: COMPENSAÇÃO. DECISÃO JUDICIAL NÃO TRANSITADA EM JULGADO.

Nos termos do art. 170-A, é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. (Artigo incluído pela Lei Complementar nº 104, de 10.1.2001).

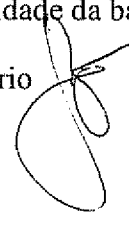
Solicitação Indeferida.

A contribuinte apresentou recurso voluntário (fls. 382/399) alegando, em síntese,

1. não haver necessidade da exigência do trânsito em julgado para a compensação no caso dos autos, seja (a) em porque realizada antes do advento da LC 104/2001, apoiando-se na doutrina de Leandro Paulsen no sentido de que “o art. 170-A não pode ter aplicação que implique efeitos retroativos. Quando já há decisão com eficácia imediata, não terá o efeito de cassar tal eficácia. Note-se que inúmeras compensações já foram realizadas com amparo em sentenças prolatadas em mandados de segurança que ainda se encontram em grau de recursos. Tais Ações não restarão alcançadas pelo novo art. 179-A” (in Direito Tributário, 2004, pág. 1.174), seja (b) com apoio no entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que “o artigo 170-A (introduzido pela LC 104/01) não atinge os pagamentos indevidos feitos antes de sua vigência, como no caso dos autos, mormente pelo fato de a Ação ter sido proposta em novembro de 2000” (Recurso Especial 611.893, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ) ou ainda (c) “porque se trata de regra de direito material, que agregou novo requisito para a realização da compensação tributária – a inexistência de discussão judicial sobre os créditos a serem utilizados pelo contribuinte na compensação –, o qual não existia à época da propositura da demanda” (RESP 585.131, Min. Teori Zavascki, DJ 25.02.2004).

2. que na apuração de seus créditos deve ser levada em conta a semestralidade da base de cálculo do PIS.

É o relatório



Voto

Conselheiro Ivan Allegretti, Relator

O recurso é tempestivo (fls. 381 e 382), motivo pelo qual dele conheço.

O presente processo é anômalo desde a sua origem.

O primeiro despacho recebido pelos autos na DRF já alertava o seguinte:

“A empresa acima qualificada apresentou a esta Delegacia suas planilhas de compensação de PIS sob a alegação de existência de excessos nos recolhimentos efetuados sob a égide dos Decretos-leis n.ºs 2445/88 e 2449/88 julgados inconstitucionais por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal.

A compensação entre tributos da mesma espécie é uma faculdade instituída pela Lei n.º 8383/91, que é efetuada pelo contribuinte, por sua conta e risco, independente de autorização da autoridade administrativa.

A abertura de processo para a conferência da compensação procedida pelo contribuinte foi o procedimento utilizado por esta Delegacia para dar o tratamento adequado ao Conta Corrente, que controlava os débitos de PIS.

Ressalte-se que a compensação entre tributos da mesma espécie não se enquadrava na compensação prevista na Instrução Normativa SRF n.º 21/97, alterada pela Instrução Normativa SRF n.º 73/97, possuindo caráter exclusivo de conferência de cálculos e fugindo como consequência ao rito do Processo Administrativo Fiscal.

A compensação prevista no novo regimento Interno desta Secretaria, atividade atribuída à Seção de Orientação e Análise Tributária – SAORT, se refere à compensação entre tributos de natureza diversa, que necessita da chancela da autoridade administrativa para sua execução.

Encaminhe-se à SACAT desta DRF para as providências de sua alçada, tendo me vista que o presente processo trata de compensação entre tributos da mesma espécie (PIS com PIS). ”

(fl. 187, grifos editados)

Nada obstante esta lúcida observação, a própria DRF acabou proferindo decisão tal como se se tratasse de um processo típico de compensação entre tributos de espécies diferentes, regida pela IN 21/97, vigente à época.

Dáí, como visto no relatório, se seguiu a aplicação do PAF.

O ponto principal, no entanto, parece estar no fato de não ter sido promovido o lançamento do suposto débito por meio do competente auto de infração.

Com efeito, se a Fiscalização entendeu que havia diferenças de valor a recolher, deveria ter promovido sua constituição por meio do lançamento.

Apenas após a edição da MP nº 135/2003 (convertida na Lei nº 10.833/2003), que adicionou o § 6º ao art. 74 da Lei nº 9.430/96, é que as declarações de compensação passaram a configurar confissão de dívida.

Antes disso, até mesmo em relação aos pedidos típicos de compensação entre tributos de espécie diferente, a recusa da homologação da compensação tinha de se seguir à lavratura de auto de infração para a exigência do débito que se pretendia extinguir pela compensação.

O lançamento era um espelho da compensação, que não tinha o efeito de confissão.

Se era assim em relação à compensação de tributos de espécie diferente, que exigia pedido formal ao Fisco, tanto mais no presente caso, em que a compensação era promovida na escrita fiscal do contribuinte, sem submeter-se a requerimento ou deferimento do Fisco, a eventual inexistência de direito de crédito do contribuinte exigiria que a Fiscalização promovesse a apuração e a devida constituição dos valores devidos por meio do lançamento.

Entendo, assim, que o presente processo é integralmente nulo, desde a decisão que pretensamente negou homologação à compensação, inclusive.

Voto, portanto, no sentido de anular integralmente o processo.


Ivar Allegretti

